



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0244/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 691/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
TEIXEIRÓPOLIS – EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO ZOTESSO – PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 31.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1247722):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso - Prefeito, destacamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

- A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A2. Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A4. Não atendimento de determinações;
- A5. Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RC), em ao menos R\$ 97.937,74;
- A6. Subavaliação da estimativa da receita;
- A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,53%);
- A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A9. Envio intempestivo dos Balancetes mensais via Sigap Contábil.

Destacamos que as distorções apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que as evidências obtidas foram suficientes para fundamentar as conclusões externadas.

Em função da gravidade das situações identificadas, que nos termos da Resolução n. 278/2019 podem ensejar a rejeição das contas examinadas, propomos a realização de audiência do responsável, Senhor Antônio Zotesso (CPF 190.776.459-34), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, no que se refere ao repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo<sup>2</sup> (A1), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados e instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da Carta Magna no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a transferência de recursos a maior ao Legislativo, para garantir cumprimento do limite constitucional,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais como:

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Município;
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários;
3. Determinação com efeito imediato para o repasse ao Poder Legislativo dos valores dos duodécimos, observando se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Município.

No que se refere à aplicação mínima de 70% das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (A2) e a aplicação de 88,19% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do Senhor Antônio Zotesso, daquela que adotou (conduta omissiva), pois deveria ter ordenado instrumentos institucionais adequados e implementado sistema de controle interno capazes de garantir o cumprimento do disposto na Constituição Federal, bem como da nova Lei do Fundeb (n. 14.113/2020) e o previsto na Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, tais como:

1. Controle prévio e concomitante das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
3. Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observando as disposições do art. 20 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;
4. Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Controle prévio e concomitante das despesas pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Destaca-se ainda a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, quanto ao achado A4 não cumprimento das determinações desta Corte, que seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, tais como:

1. Ausência de providências por parte da Administração;
2. Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores;
3. Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Em relação a inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (A3), seria razoável afirmar que era exigível do Senhor Antônio Zotesso, conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável determinar controles da movimentação financeira, a fim de obter os gastos equivalentes do Fundeb. Além disso, é de sua responsabilidade instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Considerando a Resolução n. 278/2019, as condutas comissivas e/ou omissivas do Senhor Antônio Zotesso descritas nos itens A5, A6, A7, A8 e A9, materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Substituto Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Antônio Zotesso, CPF: 190.776.459-34, responsável pela gestão do município de Teixeiraópolis no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Na sequência, o relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 0222/2022-GABEOS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1261155).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 6337/2022, conforme atesta a certidão ID 1278848.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu o relatório de análise de defesa (ID 1300945) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1300972), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça determinações e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município de Teixeiraópolis que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração do Município de Teixeiraópolis que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.4. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, em 29.11.2022, para manifestação regimental.<sup>1</sup>

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1300972):

### 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos

---

<sup>1</sup> Importa ressaltar que estas contas aportaram no MPC na última semana do mês de novembro, e, em razão da grande quantidade de processos de contas de governo que estavam internados no MPC, no mesmo período, em virtude do atraso da manifestação técnica, este órgão ministerial dispôs de exíguo tempo para a análise e remessa, em tempo hábil, dos autos para a elaboração do Voto do Relator, antes da última sessão do exercício de 2022, datada para 15.12.2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### 2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo; ii. Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- iii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; iv. Não atendimento de determinações exaradas pelo TCE-RO;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- vi. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- vii. Envio intempestivo de balancete mensal via Sigap Contábil.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1300972):

### 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

#### 3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em que pese haver sido detectada uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$97.937,74 (detalhado no relatório de ID 1300945), o valor está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$ 146.537,02), desta forma, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não possui materialidade suficiente para ressaltar a opinião do BGM.

Pois bem.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, *“não temos conhecimento de nenhum fato que*

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> <Acesso em 11.11.2022>

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20” (ID 1300972).*

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, do limite de aplicação mínima em saúde, das metas de resultado primário e nominal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1300972).

Por outro lado, em mesmo relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva consignou algumas irregularidades, a exemplo da aplicação do total de recursos do Fundeb em percentual inferior ao legalmente exigido, do repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal em proporção maior que o limite máximo previsto na Constituição Federal, do não cumprimento de algumas metas do plano nacional de educação e outros apontamentos, sopesando que essas indicações não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1300972).

Antes de entrar no mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.066/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 17.452.914,97
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 23.793.235,09
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 20.266.736,29
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 3.526.498,80
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 954.768,16, correspondente a 5,47% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.361.043,04, que corresponde a 7,80% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 23.445.922,90
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 20.266.736,29
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 3.179.186,61
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1182907.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 1.053.003,84
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 188.990,13
	<b>ENCARGOS (Juros e Multas)</b>	R\$ 137.683,84
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 89.840,13
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 100.795,97
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 1.189.041,03
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (8,53%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 25,36%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 4.546.786,85
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 17.929.715,14
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 4.425.601,74
	<b>TOTAL APLICADO: (88,19%)</b>	R\$ 3.903.128,60
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (62,52%)</b>	R\$ 2.766.809,10
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (25,67%)</b>	R\$ 1.136.319,50
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>5</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 27,05%</b>	R\$ 4.777.656,46
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 17.662.285,42
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 7,17%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>6</sup></b>	R\$ 990.712,02
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 13.812.148,98
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 15.577.966,73</b>
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	R\$ 8.825.182,82
	<b>FONTES LIVRES</b>	R\$ 6.752.783,91

<sup>5</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>6</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 1.238,43.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -713.450,75
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 6.039.333,16
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ -1.840.130,14
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 4.883.718,04
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 4.882.929,32
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 1.536.396,11
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 4.426.636,02
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 4.425.847,30
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 42,75%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 9.169.935,19
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 21.448.486,70

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

Quanto às ressalvas consignadas no relatório técnico conclusivo (ID 1300972), merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a impropriedade relativa ao não cumprimento da aplicação do percentual mínimo constitucionalmente definido para o Fundeb.

No relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva consignou a infringência ao disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, haja vista que os recursos aplicados no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no montante



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de R\$ 2.766.809,10, correspondem a 62,52% da receita base, proporção abaixo da aplicação mínima, estabelecida em 70% dos recursos do fundo (ID 1247722).

Apontou, ainda, o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, que estabelece a aplicação mínima de 90% dos recursos recebidos do Fundeb, haja vista que o Município aplicou somente o valor de R\$ 3.903.128,60 no exercício de 2021, que equivale a 88,19% dos recursos oriundos do Fundeb (ID 1247722).

Em suas razões de justificativas, o gestor municipal, a par de reconhecer a falha, alegou que *“isso ocorreu devido os efeitos da pandemia que mudou a rotina do ano letivo fazendo com que as despesas em educação ficassem um pouco tímida em relação as atividades escolares que eram no período mais de forma remota e home office com aulas presenciais suspensas”* (ID 1278670).

Comprometeu-se a efetivar a complementação dos recursos no exercício de 2022 e comprovar perante a Corte de Contas a *“aplicação de 7,48% dos recursos recebidos em 2021 na remuneração dos Profissionais da Educação Básica e o total de recursos remanescente na conta do Fundeb, visando sanar tal irregularidade”* (ID 1278670).

Após o exame das razões de justificativas, a unidade técnica opinou pela permanência do achado de auditoria. Todavia, em face das excepcionalidades do período de pandemia, a unidade técnica opinou no sentido de que a irregularidade não deve inquirar as contas, em consonância com os fundamentos lançados no relatório conclusivo, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1300972):

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.903.128,60, equivalente a 88,19% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.766.809,10, que corresponde a 62,52% do total da receita, NÃO CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Frisamos que esta situação foi objeto de oitiva do gestor, sendo chamado aos autos por meio da Decisão Monocrática – DM Nº 0222/2022-GABEOS (ID 1261155). O gestor apresentou razões de justificativas por meio do documento 06337/22 (ID 1278670) e alegou que a não aplicação dos percentuais mínimos se deu em razão da paralização das aulas e dos efeitos da pandemia do Covid, contudo, após a análise dos documentos a unidade técnica entendeu pela permanência da situação encontrada.

Ressalta-se a gravidade da situação, contudo, deixamos de opinar pela rejeição das contas do município, por analogia, em razão da promulgação da EC 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE e pela situação atenuante imposta pelas restrições da LC n. 173/200, para enfrentamento da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19.

Nesta senda, considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Oportuno ainda destacar que além dos saldos não utilizados no exercício, o jurisdicionado declarou no sistema Siope (ID 1199759, Processo n. 2716/21) existir saldo de exercício anteriores não utilizados na quantia de R\$205.711,91, perfazendo, desta forma o montante de R\$728.185,05 de recursos não utilizados, devendo, pois, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 ser aplicado, em obediência ao princípio da anualidade.

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb, qual seja, 70% na remuneração dos profissionais da educação e pelo menos 90% do total dos recursos recebidos no exercício.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se observa do exame técnico, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (R\$ 2.766.809,10 – 62,52% dos recursos do Fundeb) e o mínimo exigido pela Constituição Federal (R\$ 3.097.921,22 – 70% dos recursos do Fundeb) revela uma diferença a menor no total de R\$ 331.112,12, o que representa 7,48% da receita base (R\$ 4.425.601,74).

Diante disso, findou configurado o descumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, que estabelece o percentual mínimo de aplicação no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no patamar de 70% dos recursos do Fundeb.

Além disso, houve aplicação de somente 88,19% (R\$ 3.903.128,60) dos recursos recebidos no Fundeb para dispêndio em 2021 (R\$ 4.425.601,74), de modo que está configurado, igualmente, o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Inquestionavelmente, a inobservância dos limites mínimos de aplicação anual de recursos do Fundeb (90%) e de remuneração dos profissionais do magistério (70%) impõem riscos à qualidade da educação ofertada pelo município, já tão comprometida pelos nefastos efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a segurança e, notadamente, a educação diante da paralisação das aulas, cujas consequências estarão presentes por gerações.

Assim, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, as infringências ora pontuadas seriam consideradas graves a ponto de ensejarem a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do **cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério**, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (Destacou-se)

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

De acordo com a análise técnica, com a qual aquiesce este Ministério Público de Contas, a não aplicação da totalidade dos recursos no Fundeb (70% na remuneração dos profissionais da educação básica e aplicação mínima de 90%) não decorreu de conduta do gestor, seja por ação ou omissão, pelo que não pode ser a ele imputada.

Consoante sopesou o corpo técnico ao opinar conclusivamente pela aprovação das contas, *“a não aplicação de recursos mínimos do Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% remuneração dos profissionais da educação básica) fora impactada pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19”*.

Em arremate, o corpo técnico destacou que não identificou *“o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”.*

Ademais, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, **impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023**, conforme segue:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Malgrado o entendimento quanto a compensação dos recursos não aplicados se refira aos gastos com a MDE, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

Nessa senda, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 62,52% dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, assim como o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, diante da aplicação de somente 88,19% (R\$ 3.903.128,60) dos recursos recebidos no Fundeb para aplicação em 2021 (R\$ 4.425.601,74), tais apontamentos não devem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por outro lado, a integral aplicação dos recursos não aplicados no exercício de 2021 (Fundeb 70% e 90%), inclusive quanto aos saldos de exercícios anteriores,<sup>8</sup> tendo em vista a atual quadra temporal, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo dos exercícios de 2022 e 2023, caso já não tenha ocorrido a devida regularização no exercício corrente, que se aproxima de seu final, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados em cada período exercício, segregando as parcelas referentes a tal aplicação.

Necessário, assim, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas a efetiva aplicação dos recursos entesourados em 2021 (70% e 90%), na prestação de contas do exercício de 2022 – ou, no mais tardar, na de 2023 –, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência aos gastos correspondentes e demonstrando a sua aderência às metas educacionais.

---

<sup>8</sup> O corpo técnico apontou a existência, nas contas do Fundeb, de saldos de exercício anteriores não utilizados na quantia de R\$ 205.711,91 (ID 1300972).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

Ainda quanto à gestão dos recursos do Fundeb, o corpo técnico consignou que a avaliação da movimentação financeira do exercício revelou inconsistência dos saldos bancários, no valor de R\$ 112.142,80, entre o saldo final apurado (R\$ 779.875,85) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$ 667.733,05).

As justificativas apresentadas pela Administração foram no sentido de que inexistente qualquer inconsistência na movimentação financeira do Fundeb do exercício de 2021, a qual teria sido efetivada da seguinte forma (ID 1278670):

COMPOSIÇÃO	
1-Saldo do Exercício Anterior	114.707,13
2-Ingressos de Recursos	4.399.636,12
3-Pagamentos efetuados	3.856.848,50
4-Saldo Financeiro	657.494,75
5-Saldo Financeiro Conciliado	667.733,05
6- Resultado (4-5)	- 10.238,30

Sustentou que as informações apresentadas podem ser confirmadas no “*extrato e conciliação bancária do exercício de 2020 que forma o saldo o exercício em 31/12/2020*” e também no “*Balancete da Despesa do Fundeb que registra toda a despesa no exercício*” anexados às razões de justificativas (ID 1278670).

Examinando os argumentos apresentados nos autos, o corpo técnico opinou pela não aceitação dos cálculos apresentados pelos responsáveis e, conseqüentemente, pela permanência da irregularidade, consoante *in verbis* (ID 1300945):





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22, ID 1278670, pág. 03): o responsável apresentou um cálculo divergente do realizado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, tanto para saldo do exercício anterior, quanto para ingressos de recursos e pagamentos efetuados. Segundo informa, com base na análise do balancete de despesa (Anexo 02) e conciliações bancárias foi encontrado pelo ente uma diferença de R\$10.238,30 que é referente a despesas de Fundeb pagas com outras fontes de recursos, o que levou a instituição a alcançar, incluindo restos a pagar pagos, o total de despesas de Fundeb no montante de R\$3.856.848,50.

Informa ainda que foram juntados aos autos o balancete da despesa do Fundeb que registra toda a despesa no exercício, bem como o extrato e a conciliação bancária do exercício de 2020 que forma o saldo do exercício em 31.12.2020.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De acordo com o responsável, o cálculo realizado pelo corpo técnico do TCE-RO apresentou divergência de seus controles, conforme citado acima e apresentado na memória de cálculo juntada aos autos por meio do documento 06337/22 de ID 1278670 pág. 03, contudo em nossa opinião os argumentos apresentados não merecem prosperar uma vez que, os dados utilizados para o cálculo da equipe de auditoria foram extraídos dos meios oficiais tais como passaremos a dissertar.

Primeiramente, o saldo da disponibilidade financeira em 31.12.2020 que segundo o responsável era de R\$114.707,13, contudo, de acordo com o que consta na linha 48, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2021 o saldo desta disponibilidade era de R\$257.402,71. De igual modo ocorre com os ingressos de recursos e os pagamentos, que, extraídos do mesmo demonstrativo apresentaram respectivamente os montantes de R\$4.425.601,74 e R\$3.903.128,60, e não os montantes utilizados pelo jurisdicionado em seu cálculo (R\$4.399.636,12 e R\$3.856.848,50, respectivamente).

**Desse modo não temos como aceitar os argumentos bem como os cálculos fornecidos pelo jurisdicionado, pois, ou o município informou erroneamente os saldos no sistema Siope, que é o meio oficial pelo qual extraímos as informações para apuração do resultado, ou está informando valores divergentes em suas razões de justificativa.**

Dessa forma, concluímos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

### **Conclusão:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. (Destacou-se)

Assim, em sua manifestação conclusiva, o corpo técnico considerou que a movimentação de recursos do Fundeb apresenta inconsistências quanto ao saldo final, consoante demonstrado em seu relatório (ID 1300972):

### 2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$112.142,80 entre o saldo final apurado R\$779.875,85 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05, conforme a seguir apurado:

Quadro. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	257.402,71
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	4.425.601,74
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	3.903.128,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	779.875,85
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	779.875,85
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	667.733,05
<b>8. Resultado (6-7)</b>	<b>112.142,80</b>

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 - Fundeb (ID 1247172); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer as situações encontradas (vide relatório de ID 1300945). Deste modo, faz-se oportuno a seguinte irregularidade e determinação:

### IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 112.142,80.

### DETERMINAÇÃO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Determinar à Administração do Município de Teixeiraópolis que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

Note-se que a divergência reside na determinação do montante de recursos da “Disponibilidade Financeira em 31.12.2020” (exercício anterior), que segundo o corpo técnico seria de R\$ 257.402,71 (dados do SIOPE) e segundo a Administração seria de R\$ 114.707,13.

Vê-se dos autos que a unidade técnica da Corte de Contas, ao efetuar o cálculo da movimentação financeira do Fundeb ateve-se, exclusivamente, aos dados constantes do SIOPE, declarados pela Administração no “Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021”, que indicam a “Disponibilidade Financeira em 31.12.2020” no total de R\$ 257.402,71 (ID 1199759 do Processo n. 2716/2021 – Gestão Fiscal).

Nesse cenário, com o objetivo de aferir o montante fidedigno da receita disponível no Fundeb em 31.12.2020, este Órgão Ministerial consultou os autos da prestação de contas de Teixeiraópolis atinente ao exercício de 2020 (Processo n. 1013/2021), especificamente o “Papel de Trabalho n. 15.2. Demonstrativo de Aplicação dos Recursos do Fundeb”, elaborado pelo corpo técnico da Corte de Contas, no qual é possível constatar que a apuração da movimentação financeira do Fundeb revelou, ao final de 2020, o saldo negativo de R\$ -17.252,74, assim detalhado naquele Papel de Trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apuração da Movimentação Financeira	
Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	-
2. Total de Receitas	3.387.536,14
3. Total de Pagamentos	3.404.788,88
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	3.404.788,88
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	-
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4 Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	-17.252,74
5 Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	-
6. Resultado (4-5)	-17.252,74
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Consistente

Todavia, o valor indicado no referido Papel de Trabalho (R\$ - 17.252,74) não se compatibiliza com o montante apurado pelo corpo técnico (R\$ 257.402,71), assim como não é consentâneo com as informações trazidas aos autos pela Administração (R\$ 114.707,13).<sup>9</sup>

Deste modo, a determinação do exato montante de disponibilidades oriundas do exercício anterior demandaria a realização de diligências e análise mais aprofundada da questão pela unidade técnica da Corte de Contas.

Tanto é assim que o próprio corpo técnico não soube precisar se “o município informou erroneamente os saldos no sistema Siope, que é o meio oficial pelo qual extraímos as informações para apuração do resultado, ou está informando valores divergentes em suas razões de justificativa” (ID 1300972).

Necessário considerar, no entanto, que o avançado estágio processual não justifica o retorno dos autos ao corpo técnico para realização de

<sup>9</sup> Acaso tal valor (R\$ - 17.252,74) fosse considerando como a efetiva “Disponibilidade Financeira em 31.12.2020”, a receita total do Fundeb de 2021 seria de R\$ 4.408.349,00. Assim, tendo em vista que os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2021, de acordo com a análise técnica, perfizeram o montante de R\$ 3.903.128,60, o saldo a existir nas contas do Fundeb, ao final do exercício de 2021, seria de R\$ 505.220,40, montante que comparado com o saldo em conta ao final do exercício (R\$ 667.733,05), resultaria na diferença positiva de R\$ 162.512,65, de modo que haveria regularidade na aplicação dos recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

nova avaliação quanto ao ponto, pois a inconsistência apontada nestes autos decorre, à toda evidência, de falhas nos lançamentos dos dados no SIOPE, inexistindo elementos que indiquem a utilização de recursos do Fundeb em finalidades diversas daquelas previstas em lei, razão pela qual o presente achado configura inconsistência contábil de natureza formal que deve ser devidamente corrigida.

Assim sendo, opina-se que seja expedida determinação ao gestor para que proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso.

Além disso, opina-se pela expedição de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, no bojo das contas de governo de Costa Marques relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.

Uma outra irregularidade que merece destaque, refere-se ao repasse a maior realizado ao Poder Legislativo.

Sobre o ponto, no relatório técnico preliminar (ID 1247722), o corpo técnico apontou a infringência ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, haja vista que *“a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 990.712,02 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 966.850,43, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.”*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segundo o corpo técnico, o montante repassado (R\$ 990.712,02) equivale a 7,18% da receita base (R\$ 13.812.148,98), portanto, superior ao limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Instado a se manifestar em relação a essa infringência, o Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, reconheceu a ocorrência dessa falha e consignou em suas razões de justificativas que *“foi realizado repasse a maior no percentual de 0,17%, o que totaliza o montante de R\$23.861,59 e que a situação ocorreu por um lapso/erro no cálculo realizado pela municipalidade para o repasse referente ao exercício de 2021, ultrapasso o limite constitucional”* (ID 1278670).

Examinando a argumentação suscitada pelo responsável, o corpo técnico concluiu pela permanência do achado de auditoria, uma vez que a própria Administração reconheceu a falha na realização do cálculo, cujo excerto do relatório técnico segue transcrito (ID 1300972):

[...]

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.238,43, equivalente a 7,17% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$13.812.148,98), não estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (relatório de ID 1300945).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 29-A, inciso I, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, estar acima do limite de 7%.

Tem-se, então, que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Teixeiraópolis à Casa de Leis importou em R\$





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

990.712,02, o que corresponde a 7,17% da base de cálculo, estando em desconformidade, portanto, com o percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Malgrado tal constatação, imperioso ponderar sobre a repercussão de tal falha na apreciação das contas, que, em regra, ensejaria o opinativo pela reprovação.

Em termos nominais, *in casu*, o repasse de 0,17% acima do valor máximo permitido totalizou R\$ 23.861,59.

No contexto das presentes contas, apesar do descumprimento aos exatos termos da lei, há que se aferir se a desobediência constatada foi de encontro à *mens legis*, malferindo o bem jurídico tutelado ou se, quando muito, está-se defronte a descumprimento minimamente gravoso e pouco prejudicial no contexto examinado.

A meu ver, no caso presente, trata-se de mera falha nos controles da Administração Municipal, o que não pode ser confundido com malfadado beneficiamento dos membros da Casa de Leis, materializado nas hipóteses em que o gestor se utiliza de verba pública para obter posições políticas favoráveis.

Por conta disso, verificado o descumprimento na monta de R\$ 23.861,59, não se pode falar na emissão de parecer pela reprovação das contas, sob pena de afrontar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

Tal princípio, como cediço, impõe a adequação entre os meios e os fins, assim como veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste sentido vem se posicionando esse Tribunal de Contas, ao firmar o entendimento no sentido de não emitir juízo reprovativo das Contas quando o repasse em excesso se restringir a pequena monta, em homenagem aos princípios da bagatela ou insignificância.

A propósito:

EMENTA: Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade. [Proc. 1241/2014. Parecer prévio n. 27/2014-Pleno. Rel: Conselheiro Paulo Curi Neto. Prestação de Contas do Exercício de 2013 de São Felipe do Oeste. Data de apreciação: 13.11.2014].

EMENTA: PARECER PRÉVIO Nº 21/2015 PLENO - Proc. nº 1449/2015: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE. [...]5-O Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade. [Processo n. 1449/2015. Parecer Prévio n. 21/2015-Pleno Rel: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Alta Floresta do Oeste. Data de apreciação: 15.10.2015]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZEM MÁCULAS À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. O EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL (25,08%) SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), RESTOU MITIGADO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO. O REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), FOI MITIGADO EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. [...]

2. *In casu*, as excessivas alterações orçamentárias (25,08%) embora tenham superado o limite razoável máximo de 20%, restou mitigada devido à obtenção de saldo de dotação no período, nos termos da Jurisprudência consolidada desta Corte; de igual forma o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, também restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente; ambas as infringências não assentam potencial suficiente para inquinar às Contas, contudo, atraem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996. [Processo n. 2082/2018, Parecer Prévio n. 056/2018. Rel: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Prestação de Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO. Data de apreciação: 06.12.2018]

A situação constatada, somada à inexistência de outras irregularidades ensejadoras da não aprovação das contas, exige da Corte um caminhar inverso ao empreendido pelos defensores do formalismo extremado, especialmente quando sopesadas as consequências práticas de um parecer prévio desfavorável à gestão política do responsável, drasticamente majoradas após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, face à pequena expressividade do percentual excedente no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de R\$ 990.712,02, que, perfazendo 7,17% da receita base, representa um excedente nominal de apenas de R\$ 23.861,59, considero acertado o posicionamento da unidade técnica quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

De todo modo, a fim de prevenir a ocorrência de mesma irregularidade, capaz, inclusive, de ensejar a reprovação das contas em casos mais graves, é mister que se determine ao gestor municipal que adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculos e à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A.

Acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo de Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Encargos (Juros e Multas)	Baixas Administrativas - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (e/a)
Dívida Ativa Tributária	769.193,74	138.990,13	89.140,81	137.683,84	13.025,16	993.061,74	11,68
Dívida Ativa Não Tributária	283.810,10	-	-	-	87.770,81	196.039,29	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.053.003,84</b>	<b>138.990,13</b>	<b>89.140,81</b>		<b>100.795,97</b>	<b>1.189.041,03</b>	<b>8,53</b>

Fonte: Análise técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 89.840,81, o que representa 8,53% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 1.053.003,84.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que a Administração *“não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”*.

Por outro lado, o corpo técnico sopesou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>10</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto

---

<sup>10</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 8,53% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

---

sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Opina-se, além disso, pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno do Município para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas trinta e seis determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais, de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: duas “não atendidas”, nove “em andamento” e vinte e cinco “atendidas”.

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica apontou as seguintes infringências, *litteris* (ID 1300972):

### **Processo n. 01647/18 - Acórdão APL-TC 00472/18, Item III, “d”**

#### **Descrição da determinação/recomendação:**

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** A Administração (ID 1182925) e o Controle Interno (ID 1182922) reconhecem que o município não implementou medidas para o cumprimento da determinação, assim, somos pela recomendação do "status" Não Atendida.

### **Processo n. 01016/19 - Acórdão APL-TC 00303/20, Item III**

#### **Descrição da determinação/recomendação:**

Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Em avaliação ao relatório de controle interno (ID 1182922) constatamos que essa determinação não foi atendida.

Quanto aos descumprimentos, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser admoestado o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>11</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>12</sup>

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, ao risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1300972).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300972):

---

<sup>11</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”.

<sup>12</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1236854), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,41%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00279/21, referente ao Proc. nº 01013/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>13</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,<sup>14</sup> o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Por fim, verifica-se que, no cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas, com ressalvas (ID 1182922):

A Controladoria Geral, órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo é de opinião pela **certificação de Regularidade com Ressalvas das contas** do Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, **visto que, exceto pelas situações encontradas no item 1: subitem (1.1 e 1.2) do Relatório de Auditoria**, as contas expressam, de forma

<sup>13</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>14</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. (Destacou-se)

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, sem embargo de que, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021 (70% e 90%), por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II.2 – apure a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso, no prazo de 90 dias a contar da notificação;

II.3 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>15</sup> da Lei Complementar n. 154/1996;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300972, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

---

<sup>15</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

[...]

II.6 – adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

III – pela emissão das **determinações e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

IV - pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

IV.1 – acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300972, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV.2 – examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela cientificação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**